



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM**

<b>PROCESSO N°:</b>	@PCP 21/00135087
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Agronômica
<b>RESPONSÁVEL:</b>	César Luiz Cunha
<b>INTERESSADOS:</b>	João Almir Alexandre
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Cherem
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 1066/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.  
MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA. APRECIAÇÃO  
MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.  
APROVAÇÃO.**

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício. Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Agronômica**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **César Luiz Cunha**, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 50/2021 (fls. 233-309), concluindo pela inexistência de irregularidade grave, legal e regulamentar.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/909/2021 (fls. 310-330), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pelas recomendações e solicitação descritas no relatório técnico da DGO, bem como recomendação para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Agronômica, referente ao exercício de 2020.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 50/2021, não aponta existência de restrições de ordem constitucional, legal e regulamentar, merecendo parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis.

Nesse passo, atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 1.446.511,37**, correspondendo a **5,85%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 24.732.065,79**, equivalendo a **102,69%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 2.502.263,76** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,17** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.486.403,46** passando de um Superávit de R\$ 1.015.860,30 para um Superávit de **R\$ 2.502.263,76**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 1.526.222,37**.

---

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.442.319,69** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **15,32%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.241.599,04** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,59%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 2.329.505,04**, equivalendo a **99,08%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 2.329.505,04**, equivalendo a **99,08%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento** e mediante abertura de crédito adicional, o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 1.514,09**, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou

---

50,02% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 46,63% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 3,39% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 266-273), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o cumprimento.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 274-278) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito** fora remetida a essa Corte de Contas **dentro do prazo legal**, cumprindo o estabelecido no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2020 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Agronômica está **fora do percentual definido para taxa de atendimento em creche** e está **fora da taxa de atendimento em pré-escola**.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Agronômica a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto ao cumprimento do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** auditores da DGO constataram que o ente não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa, tanto com recursos vinculados quanto não vinculados, configurando no **cumprimento** do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto aos **recursos utilizados no combate à pandemia do COVID-19**, especificados por fontes de recurso, os auditores da DGO elaboraram tabela de fls. 295-297 a qual demonstra que o gasto total perfez o montante de R\$ 723.884,19.

Contudo, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, trazidos pela área técnica, constato que o município de Agronômica teve 225 infectados, 271 curados e 07 (sete) óbitos decorrente da COVID-19 no exercício de 2020.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

### 3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 50/2021, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer nº MPC/AF/909/2021;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

**3.1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Agronômica a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

**3.2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Agronômica a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**3.2.1.** Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.2.** Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.3.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.4.** Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

**3.3.** Recomendar ao Município de Agronômica que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**3.4.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.5.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 50/2021 ao Conselho Municipal de Educação de Agronômica, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM**

---

**3.6.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 50/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agronômica.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2021.

**LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR**